TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Consultoria Jurídica

Processo SEI nº 8514105-43.2026.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/20211, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2026, o qual tem por objeto a ***"contratação de empresa especializada para a prestação contínua de SERVIÇOS DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO POR EXPANSÃO INDIRETA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços"***.

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia deste e. Tribunal de Justiça, através do Memorando nº 185/2026 – DIRSPGC (Id 0832024) e do Memorando nº 218/2026 – DIRSPGC (Id 0901391), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0917722), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos, em suas versões mais recentes:

a) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0807986);

b) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0834025);

c) Estudo Técnico Preliminar – ETP e anexos (Ids 0849694 a 0849711);

d) Termo de Pertinência (Id 0849745);

e) Termo de Referência - TR e anexos, inclusive Mapa de Riscos e Estimativa de Preços (Ids 0902403 a 0902428);

f) Anuência do Secretário quanto às especificações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos retificados (Id 0911061);

g) Memorando nº 222/2026 – DIRSPGC, encaminhando os autos à CONJUR (Id 0917726).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em análise e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

> 5.3) A vedação à assunção da competência alheia
>
> É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.[1]

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

1 **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Administração, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, pretende a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de SERVIÇOS DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO POR EXPANSÃO INDIRETA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor demandante informa que é imprescindível assegurar condições ambientais adequadas nos ambientes internos, especialmente quanto ao conforto térmico, à renovação do ar e à qualidade do ar interior.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda (fl. 01 do Id 0834025):

> DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
>
> (...)
>
> **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**
>
> 3.1. Tendo em vista as atividades administrativas e jurisdicionais desenvolvidas no Fórum Clóvis Beviláqua, é imprescindível assegurar condições ambientais adequadas nos ambientes internos, especialmente quanto ao conforto térmico, à renovação do ar e à qualidade do ar interior.
>
> 3.2. A indisponibilidade ou inadequação dessas condições impacta diretamente a rotina institucional, o bem-estar de servidores e usuários, o adequado funcionamento de equipamentos de informática e comunicação, bem como a utilização contínua das instalações, considerando os sistemas de climatização e renovação de ar atualmente existentes.
>
> 3.3. Ademais, faz-se necessária a observância de níveis aceitáveis de qualidade do ar em ambientes de uso coletivo, de modo a mitigar riscos à saúde ocupacional e atender às normas de saúde pública vigentes, notadamente a Lei nº 13.589/2018, Portaria MS nº 3.523/1998 e a Norma ABNT NBR 17037:2023 - Versão Corrigida 2:2024.
>
> (...)

No mesmo sentido dispõe o Estudo Técnico Preliminar (fls. 01 – 02 do Id 0849694):

> **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. A presente necessidade, formalizada no Documento de Formalização de Demanda (DFD), consiste em assegurar condições adequadas de funcionamento, segurança e continuidade do sistema de climatização do Fórum Clóvis Beviláqua, de modo a preservar a regularidade operacional da edificação e o conforto térmico dos ambientes.
1.2. Isso porque o sistema de climatização da unidade é composto por parque técnico integrado, formado por equipamentos instalados em campo, sistema de água gelada, rede hidráulica, painéis elétricos e automação, cuja operação adequada se mostra indispensável ao desempenho global da infraestrutura predial.

1.3. Além disso, a proximidade do encerramento da atual cobertura contratual relacionada à operação e à conservação do sistema evidencia a necessidade de adoção de medida apta a resguardar a continuidade do adequado acompanhamento técnico da infraestrutura instalada.

1.4. Soma-se a isso o fato de que, em razão da natureza integrada da central de água gelada, eventual falha em qualquer de seus componentes poderá repercutir sobre o desempenho do sistema como um todo, com possibilidade de paralisação parcial ou total da climatização da edificação.

1.5. Como consequência, poderão ser comprometidos o conforto térmico, a salubridade dos ambientes e a regularidade das atividades desenvolvidas na unidade, com potenciais reflexos sobre o funcionamento da edificação.

1.6. Essa demanda está amparada por dispositivos legais e normativos, entre os quais se destacam:

1.6.1. Lei Federal nº 13.589/2018, que torna obrigatória a elaboração e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para sistemas de climatização em edifícios de uso público e coletivo, com o objetivo de assegurar a qualidade do ar interior;

1.6.2. Portaria MS nº 3.523/1998, do Ministério da Saúde, que estabelece diretrizes para a manutenção de sistemas de climatização, incluindo exigências quanto à renovação de ar, controle de temperatura, umidade e limpeza dos equipamentos; e

1.6.3. Norma ABNT NBR 16401 (Partes 1, 2 e 3), que define parâmetros técnicos para o projeto, operação e controle de sistemas de climatização, incluindo taxas mínimas de renovação de ar, limites de temperatura e umidade relativa, e padrões de qualidade do ar interior.

1.7. Nesse contexto, resta caracterizada a necessidade administrativa de analisar as alternativas disponíveis, sob os aspectos técnico e econômico, com vistas à definição da medida mais adequada para assegurar a continuidade, a confiabilidade e o

Parecer (0944827) SEI 8514105-43.2026.8.06.0000 / pg. 4

funcionamento seguro do sistema de climatização do Fórum Clóvis Beviláqua. 1.8. Para caracterizar de maneira mais precisa a necessidade institucional, faz-se necessário o aprofundamento dos seguintes aspectos:

1.8.1. Periodicidade da necessidade: Contínua e permanente, tendo em vista que o sistema de climatização do Fórum Clóvis Beviláqua é essencial ao funcionamento regular da edificação, devendo permanecer em condições adequadas de operação ao longo de todo o expediente forense e administrativo, de modo a assegurar conforto térmico, salubridade ambiental e regularidade das atividades desenvolvidas na unidade.

1.8.2. Locais de aplicação: A necessidade identificada refere-se ao sistema de climatização do Fórum Clóvis Beviláqua, compreendendo a central de água gelada e os componentes integrados à sua operação, inclusive equipamentos em campo, rede hidráulica, painéis elétricos e automação.

1.8.3. Diferenciais de horários de atendimento e especificidades da execução dos serviços: A execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva deverá ocorrer, preferencialmente, em dias úteis e durante o expediente forense, das 8h às 12h e das 13h às 17h, podendo, quando tecnicamente necessário ou em situações emergenciais, ser realizada em horários distintos, mediante prévio alinhamento com a fiscalização do contrato, a fim de minimizar impactos ao funcionamento das unidades.

1.8.4. Unidade de medida: Serviço.

1.8.5. Volume/quantidade requerida: Conforme definido no item 7 deste Estudo Técnico Preliminar, considerando o quantitativo de equipamentos atendidos.

1.8.6. Demandante: Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção.

1.8.7. Usuários finais: Magistrados, servidores, colaboradores, jurisdicionados e demais usuários das unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

(...)

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Administração da Comarca de Fortaleza, como igualmente consta no ETP presente nos autos, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação da prestação dos serviços já indicados.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e

Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

> Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação**. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.[2] (GN)

Dito isso, vejamos o que o setor demandante diz sobre a definição da solução a ser contratada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 14-15 do Id 0849694):

> **8. LEVANTAMENTO DE MERCADO**
>
> 8.1. Visando à identificação das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade de assegurar o funcionamento contínuo, seguro e confiável do sistema de climatização por expansão indireta instalado no Fórum Clóvis Beviláqua, foram analisadas as seguintes soluções:
>
> 8.1.1. Solução A – Contratação de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção com fornecimento de peças pela Administração
>
> 8.1.1.1. Consiste na contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, ferramental, materiais de consumo, insumos e logística, permanecendo sob responsabilidade da Administração a aquisição e o custeio das peças, componentes e acessórios necessários às intervenções.
>
> 8.1.1.2. Embora essa alternativa possibilite maior controle direto da Administração sobre a especificação dos itens a serem adquiridos, sua adoção demanda estrutura administrativa apta a instruir, processar e viabilizar, com celeridade, as aquisições necessárias à reposição de componentes, o que pode comprometer a tempestividade das intervenções e a continuidade operacional do sistema.
>
> 8.1.1.3. Além disso, a depender da natureza da falha e da criticidade do componente afetado, a necessidade de aquisição apartada de peças tende a ampliar o risco de indisponibilidade prolongada do sistema ou de parte relevante

2 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

da infraestrutura atendida.

8.1.2. Solução B – Contratação de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção com fornecimento integral de peças

8.1.2.1. Trata-se da contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva, preditiva e corretiva do sistema de climatização, abrangendo o fornecimento de mão de obra especializada, ferramental, equipamentos, logística, materiais, insumos, peças, componentes, acessórios e demais itens necessários à execução ordinária dos serviços, sem prejuízo do ressarcimento excepcional de itens sob demanda, quando previamente autorizado pelo TJCE, tecnicamente justificado e compatível com o objeto contratual.

8.1.2.2. Nesse modelo, a responsabilidade técnica e operacional pela manutenção do sistema permanece centralizada na contratada, o que favorece maior integração entre diagnóstico, providência corretiva e recomposição da funcionalidade dos equipamentos.

8.1.2.3. Como vantagens, a solução proporciona maior fluidez na execução contratual, reduz a dependência de procedimentos administrativos autônomos para aquisição de peças, favorece a tempestividade das

(GN).

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar, a Gerência de Administração da Comarca de Fortaleza passa a expor a descrição do que se espera da solução a ser contratada. Vejamos (fls. 19 – 21 do Id 0849694):

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1.Consideradas as formas de atendimento da necessidade e as alternativas identificadas no levantamento de mercado, definiu-se como solução mais adequada a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva, preditiva e corretiva do sistema de climatização por expansão indireta do Fórum Clóvis Beviláqua, abrangendo o fornecimento de mão de obra especializada, ferramental equipamentos, logística, materiais, insumos, peças, componentes, acessórios e demais itens necessários à execução ordinária dos serviços, admitindo-se, de forma excepcional e previamente autorizada pelo TJCE, o ressarcimento de itens sob demanda cuja ocorrência não possa ser estimada com precisão nesta fase, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com o objeto contratual, pelos seguintes motivos:

10.1.1. concentra, em um único arranjo contratual, as atividades de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, favorecendo maior integração entre o acompanhamento do sistema, a identificação de falhas e a

adoção das providências necessárias ao restabelecimento de sua funcionalidade;

10.1.2. reduz a dependência de procedimentos administrativos autônomos para aquisição de peças, componentes e acessórios, o que contribui para maior tempestividade nas intervenções e menor risco de descontinuidade do funcionamento do sistema;

10.1.3. mostra-se mais compatível com a criticidade e a natureza integrada da infraestrutura de climatização do Fórum Clóvis Beviláqua, na qual eventual falha em um de seus componentes pode repercutir sobre o desempenho global do sistema;

10.1.4. favorece a continuidade operacional da edificação, ao mitigar o risco de paralisações prolongadas que possam comprometer o conforto térmico, a salubridade dos ambientes e a regularidade das atividades desenvolvidas na unidade;

10.1.5. permite maior previsibilidade quanto à execução contratual, ao concentrar na contratada a responsabilidade pela disponibilização dos meios materiais e técnicos necessários à manutenção do sistema;

10.1.6. revela-se mais aderente à necessidade administrativa identificada, por oferecer solução contínua, coordenada e tecnicamente compatível com o parque de equipamentos a ser atendido no âmbito da contratação; e

10.1.7. corresponde ao modelo de atendimento que já vem sendo adotado pelo TJCE em contratações anteriores, o que reforça sua aderência às necessidades operacionais da Administração e sua compatibilidade com a gestão da infraestrutura de climatização institucional.

10.2. Os serviços objeto da contratação em análise podem ser caracterizados como comuns, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

10.3.Nessa mesma linha, o objeto da presente contratação enquadra-se como serviço de engenharia, nos termos do item 6.2 da Orientação Técnica IBR 002/2009 do IBRAOP, por envolver atividades de operação, conservação, reparo e manutenção em sistemas de climatização e ar-condicionado.

10.4.A solução escolhida se revela compatível com práticas usualmente adotadas no âmbito da Administração Pública, conforme demonstram contratações promovidas por outros órgãos e entidades para atendimento de necessidades semelhantes e com objeto compatível ao da presente demanda: (...)

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a

solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada para a prestação contínua de SERVIÇOS DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO POR EXPANSÃO INDIRETA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços.

Nesse passo, o setor técnico justifica a escolha pelo não parcelamento da solução, em suma, em razão de o objeto integrar uma única solução operacional e não representar prestações plenamente autônomas, uma vez que se destina, de forma conjunta, à preservação do funcionamento, do desempenho e da confiabilidade do sistema de climatização, conforme se vê (fls. 21 – 22 do Id 0849694):

> ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
>
> (...)
>
> **11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO**
>
> 11.1. Para definição da forma de agrupamento, foram avaliadas a divisibilidade material e funcional do objeto, a interdependência entre as atividades, a responsabilidade técnica, os riscos de execução, a capacidade de coordenação contratual e os possíveis impactos econômicos do parcelamento.
>
> 11.2. Embora o objeto compreenda diferentes atividades e itens, estes integram uma única solução operacional e não representam prestações plenamente autônomas, uma vez que se destinam, de forma conjunta, à preservação do funcionamento, do desempenho e da confiabilidade do sistema de climatização.
>
> 11.3.O agrupamento dos itens em lote único fundamenta-se nos seguintes critérios técnicos:
>
> 11.3.1. interdependência entre as atividades de operação, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, cujas rotinas e intervenções podem abranger simultaneamente diferentes equipamentos e subsistemas;
>
> 11.3.2. necessidade de concentração da responsabilidade técnica e operacional, evitando divergências quanto à origem das falhas, à atribuição das intervenções e à qualidade dos serviços executados;
>
> 11.3.3. necessidade de uniformidade dos procedimentos, registros, diagnósticos, planos de manutenção e critérios de atendimento;
>
> 11.3.4. utilização compartilhada de equipe técnica, estrutura de apoio, ferramental, equipamentos e logística de atendimento;
>
> 11.3.5. vinculação dos itens executados sob demanda às necessidades identificadas

> durante a prestação dos serviços regulares, não constituindo, em regra, soluções independentes;
>
> 11.3.6. redução dos riscos de sobreposição, lacunas de responsabilidade, incompatibilidade entre intervenções e demora no atendimento de ocorrências; e
>
> 11.3.7. preservação da continuidade operacional e da capacidade de resposta tempestiva.

(GN).

Importa lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação, o que foi constatado como inexistente no caso concreto.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

> SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, indicando como razoável o valor de R$ 2.823.166,36 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Informa-se, também, no Estudo Técnico Preliminar, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do TJCE, sob o código RDP-SEADI-2026- 345, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, especialmente por buscar assegurar condições adequadas de infraestrutura predial, indispensáveis ao regular funcionamento da edificação e, por conseguinte, ao desempenho das atividades institucionais desenvolvidas pelo Tribunal.

Outrossim, considerando que a duração do contrato a ser firmado ultrapassará 1 (um) exercício financeiro, indica-se que a presente contratação se encontra prevista no Plano Plurianual – PPA 2024-2027 (Id 0799297).

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei n° 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição[3] entre ele e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

> **Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**
>
> **I – preparatória;**
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI – recursal;
>
> VII - de homologação.
>
> (...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, há previsão de que, finda a fase preparatória, *"o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."*

Neste ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. *omissis*.

3 Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
>
> (...) GN

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0849694) e Termo de Referência (Id 0902403), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital acostado no Id 0917722 traz como anexo a minuta de contrato, contendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e a fundamentação quanto à vedação da participação de empresas em consórcio.

Cabe ainda ressaltar que foi elaborado o mapa dos riscos (fls. 32 – 36 do Id 0902415) que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência estabelece ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18; vejamos:

> **Lei nº 14.133/2021:**
>
> Art. 18. *omissis*.
>
> (...)
>
> **§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**
>
> **I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> **IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**
>
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> **VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**
>
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
>
> **VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**
>
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
>
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
>
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
>
> **XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**
>
> **§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**
>
> § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (GN)

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0849694), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XXIII - **termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> d) requisitos da contratação;
>
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
>
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
>
> g) critérios de medição e de pagamento;
>
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
>
> j) adequação orçamentária;
>
> (...) GN
>
> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
>
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
>
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
>
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
>
> (...)

Na mesma toada, o TR (Id 0902403) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram

confeccionados pela Gerência de Administração da Comarca de Fortaleza, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado que a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de SERVIÇOS DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO POR EXPANSÃO INDIRETA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços.

Isso posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço de R$ 2.823.166,36 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses (fl. 62 do Id 0902403).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

> **Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**
>
> (...)
>
> **§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
>
> II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
>
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Nesse ponto, consideradas as especificidades das contratações de serviços de engenharia, não tendo este órgão de assessoramento jurídico a *expertise* necessária para o exame pormenorizado dos quantitativos e valores estimados, exibiremos a justificativa apresentada pelo setor técnico no Termo de Referência (Id 0902403):

26. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

26.1. O custo estimado total da contratação é de R$ 2.823.166,36 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

26.2. Para fins do presente Termo de Referência, foi adotada a estimativa de preços consolidada no Estudo Técnico Preliminar, cuja metodologia encontra-se detalhada no Item 9 do referido documento, por se tratar do instrumento formal de planejamento da contratação, elaborado em conformidade com o Manual de Planejamento e o Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, bem como com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A estimativa foi posteriormente revisada e atualizada durante a elaboração deste instrumento, conforme as bases de referência e os critérios indicados nos subitens seguintes.

26.3. A estrutura da estimativa de preços foi organizada em tabelas distintas, de modo a permitir a identificação separada das parcelas que compõem o valor estimado da contratação, conforme a natureza dos custos envolvidos:

26.3.1.Tabela 01 – Custos mensais de manutenção e assistência técnica dos equipamentos: contempla os valores estimados para a execução regular dos serviços contínuos de manutenção preventiva, manutenção corretiva ordinária, operação assistida e assistência técnica dos equipamentos integrantes do sistema de climatização, considerando os custos diretamente associados à conservação, acompanhamento técnico e recomposição da funcionalidade dos equipamentos abrangidos pela contratação.

26.3.2.Tabela 02 – Custos fixos mensais com mão de obra residente, encargos complementares, bonificações, despesas administrativas e tributação:

apresenta a composição dos custos fixos relacionados à equipe técnica residente exigida para a execução contratual, incluindo a remuneração dos profissionais e os encargos complementares, além das parcelas correspondentes à bonificação, às despesas indiretas e administrativas e aos tributos aplicáveis, necessárias à formação do custo mensal da mão de obra alocada. Os encargos sociais não foram destacados em parcela autônoma, uma vez que já estão contemplados nos valores dos insumos de mão de obra extraídos do SINAPI.

26.3.3.Tabela 03 – Valor máximo estimado para reembolso de itens pagos sob demanda: corresponde ao limite estimativo destinado ao custeio de peças, componentes, materiais, insumos, acessórios ou serviços eventuais cuja necessidade não possa ser previamente determinada com precisão, sendo seu pagamento condicionado à efetiva demanda, à apresentação de justificativa técnica, à aprovação prévia da Administração e à medição do que for efetivamente fornecido ou executado.

26.3.4.Tabela 04 – Custo total estimado da contratação: consolida as parcelas constantes das tabelas anteriores, demonstrando o valor global estimado da contratação, a partir da soma dos custos mensais fixos, dos valores estimados para manutenção e assistência técnica dos equipamentos e do montante máximo previsto para itens pagos sob demanda, observada a vigência contratual definida neste Termo de Referência.

26.4. A segregação das parcelas em tabelas específicas visa assegurar maior transparência na formação do preço estimado, permitir a adequada análise dos custos fixos e variáveis da contratação e facilitar a fiscalização contratual, especialmente quanto à distinção entre os valores devidos mensalmente e aqueles sujeitos à execução sob demanda.

26.5. Consolidação dos preços obtidos:

(GN).

Isso posto, consideradas a justificativa de pesquisa de preço apresentada, infere-se a conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

O Pregão configura-se como a modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades estabelecidas. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN).

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (Tratado de Direito Administrativo: licitação e contratos administrativos)[4], que preleciona:

> A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.
>
> O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

4 NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos.** 3 ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

Parecer (0944827) SEI 8514105-43.2026.8.06.0000 / pg. 20

> Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Dito isso, na situação analisada, o processo almeja a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de SERVIÇOS DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO POR EXPANSÃO INDIRETA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma *expertise* própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como *"serviço comum de engenharia"*, nos termos da alínea "a" do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista esse dispositivo estabelecer ser serviço comum de engenharia *"todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens"*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame veicula os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Tópico 1, além de outros dados, a informação, no Subitem 1.2, de que *"os serviços objeto da contratação caracterizam-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021"*.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar tão somente o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

> Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno
>
> **Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do**

> **Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.**

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação *"menor preço global"*, para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que restou atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (Id 0917722):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei n° 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

> **Art. 25. O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> (...) GN

Partindo do mandamento legal supra, observa-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2026 apresenta os elementos essenciais delineados pelo *caput* do art. 25, contendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2); as regras referentes à convocação; julgamento e habilitação de licitantes (itens 4 e 5); a forma de apresentação de recursos (item 7); as penalidades cabíveis (item 9); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 14); além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 16) e condições de pagamento (item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de carta de apresentação da proposta de preços; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de

declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xi) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; **xii) minuta do termo de contrato.**

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da proposta de minuta do Contrato (fls. 167-220 do Id 0917722):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/2021).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

> **Lei nº 14.133/2021**
>
> **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
>
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

Parecer (0944827) SEI 8514105-43.2026.8.06.0000 / pg. 24

> § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
>
> § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
>
> I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
>
> II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
>
> § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
>
> § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.
>
> § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023). GN

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira); forma de execução (Cláusula Segunda); condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Item 5.7.1); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (Cláusulas Sexta e Sétima), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Segunda); os casos de extinção (Cláusula Décima Terceira); a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 6.9), dentre outras que complementam a execução da avença.

Quanto às disposições relativas à possível antinomia, consta o seguinte na minuta contratual (fl. 197 do Id 0917722):

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(…)

19.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes, prevalecendo sobre quaisquer entendimentos, formais ou informais, anteriores ou baseados nos seus anexos.

Por outro lado, o edital dispõe (fls. 39 - 40 do Id 0901020):

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

17.11. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo prevalecerão as deste Edital.

(...)

17.19. Havendo divergência, exclusivamente quanto às especificações da descrição dos itens na descrição do sistema "licitações-e 2" do Banco do Brasil, Minuta de Contrato e outros, prevalecerão as descritas no Termo de Referência.

(...)

Nesse cenário, embora a minuta do contrato estabeleça que suas próprias cláusulas prevalecem sobre qualquer outro entendimento (Subitem 19.2), a minuta do edital também afirma que são as suas regras que predominam sobre qualquer outra peça do processo (Subitem 17.11).

Desse modo, a falta de uma hierarquia clara de precedência entre o corpo do contrato e o edital pode ocasionar insegurança jurídica e margem para conflitos de interpretação na execução contratual caso haja divergência entre os dois documentos.

Assim, recomenda-se a revisão desse ponto, a fim de que não restem dúvidas acerca de qual mandamento deverá preponderar na hipótese de existir contradição entre o edital e o contrato sobre algum ponto.

A fim de conferir harmonia entre o disposto no Subitem 19.2 do contrato, de um lado, e o Subitem 17.19 do edital, de outro, é oportuno que também conste expressamente na minuta do instrumento contratual a exceção prevista na norma editalícia quanto à prevalência do Termo de Referência em relação exclusivamente às especificações da descrição dos itens.

Em suma, recomenda-se, nesse tópico, a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

19.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes e prevalecem sobre os seus anexos, ressalvada a predominância do Termo de Referência, exclusivamente, em caso de divergência na descrição das especificações dos itens, conforme disposto no Subitem 17.19 do edital.

(...)

Desse modo, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

g) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do TJCE *"ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade"*, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de *"Checagem para Análise Jurídica Sustentável"*, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA

PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇOES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de "Checagem para Análise Jurídica Sustentável", nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar "Checagem para Análise Jurídica Sustentável" que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do certame em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Subitem 15.1 – fl. 24 do Id 0849694), no Termo de Referência (TR) (Item 13 – fls. 32 – 33 do Id 0902403) e na proposta de minuta contratual (Subitem 6.19 – fl. 182 do Id 0917722).

Parecer (0944827) SEI 8514105-43.2026.8.06.0000 / pg. 27

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela e da instrução do procedimento até então, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2026 que nos foi encaminhada para análise (Id 0917722), razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame, ressalvada a necessidade de, na minuta do contrato (fls. 167-220 do Id 0917722), conforme exposto no Tópico II.f.2:**

a) no Subitem 19.2 (fl. 197 do Id 0917722), alterar o texto para harmonizar os comandos acerca de qual mandamento deverá preponderar na hipótese de existir contradição entre os documentos, conforme nova redação proposta.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Assinado de forma digital por VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.09.30 08:08:41 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.09.30 12:06:17 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI nº 8514105-43.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2026, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de SERVIÇOS DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO POR EXPANSÃO INDIRETA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id. 0944827), asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, **desde que seja alterado o texto do Subitem 19.2 da minuta contratual (fl. 197 do Id 0917722), para harmonizar os comandos acerca de qual mandamento deverá preponderar na hipótese de existir contradição entre os documentos, conforme sugestiva nova redação.**

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, **observado o ponto suscitado pelo órgão consultivo.**

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para adoção das providências indispensáveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 30/09/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0944844** e o código CRC **3C3C2D28**.

Referência: Processo nº 8514105-43.2026.8.06.0000 SEI nº 0944844

TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Consultoria Jurídica

Processo Administrativo SEI nº 8514105-43.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI

Assunto: Análise do Adendo 01 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, destinado à realização de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização por expansão indireta do Fórum Clóvis Beviláqua, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços.

Após o término da fase preparatória do certame, na qual foram abordados e definidos todos os requisitos necessários à contratação, restando integralmente atendida a previsão contida no art. 18 da Lei n° 14.133/2021,[1] os autos vieram conclusos a esta Consultoria Jurídica, para a análise do correspondente instrumento convocatório originalmente elaborado, nos termos do que dispõe o art. 53

[1]. Lei n° 14.133/2021: Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Parecer (0987075) SEI 8514105-43.2026.8.06.0000 / pg. 1

do mesmo diploma normativo mencionado.[2]

Por meio do parecer de Id 0944827, este órgão consultivo procedeu à detida análise da demanda em tela e da integridade do processo de contratação correspondente, concluindo pela regularidade do certame e opinando pelo prosseguimento do feito, desde que atendidos alguns apontamentos, recebendo tal posicionamento a aprovação da douta Presidência deste e. Tribunal, a qual, por meio da decisão de Id 0944844, autorizou o seguimento da licitação.

Por conseguinte, após a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026 (Id 0704993), a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE, inicialmente no Memorando nº 245/2026 – DIRSPGC (Id 0977935), encaminhou a sugestão de realização de alterações no Edital.

No Memorando nº 248/2026 – DIRSPGC (Id 0984473), foram reproduzidas as modificações antes indicadas e sugeridas novas adequações:

> "**Memorando nº 248/2026 – DIRSPGC**
>
> (…)
>
> Processo: 8514105-43.2026.8.06.0000
>
> Assunto: Análise referente a possibilidade de adendo à peça editalícia e eventual necessidade de reabertura dos prazos do certame.
>
> Em atenção ao art. 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, encaminhamos a V. Sa. o Processo Administrativo em referência, relativo ao Pregão Eletrônico nº 041/2026, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização por expansão indireta do Fórum Clóvis Beviláqua, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos", para que seja analisado e exarado parecer, referente à possibilidade de adendo à peça editalícia e à eventual necessidade de reabertura dos prazos do certame, em razão dos fatos a seguir expostos.
>
> **1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
>
> O Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026 foi objeto de pedido de esclarecimento e de pedido de impugnação (Processo 8529606-27.2026.8.06.0000) por licitantes interessados, cuja análise técnica resultou na necessidade de promover ajustes em subitens do Edital e Termo de Referência.

[2]. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

1.1. Do Pedido de Esclarecimento nº 01

Em síntese, a empresa interessada apontou a existência de divergências e contradições em alguns itens do edital e seus anexos, requerendo a revisão das informações constantes dos documentos. O questionamento foi submetido à apreciação da área técnica competente que, por meio do Despacho de resposta (Id 0974247), reconheceu a existência de inconsistências pontuais e a necessidade de ajustes mediante publicação de adendo à peça editalícia.

Em decorrência do esclarecimento citado supra, foram realizadas alterações nos anexos do instrumento convocatório, tendo a unidade técnica juntado aos autos do processo o Termo de Referência (Id 0974164), os Anexos 01 ao 17 (Id 0974180) e o Anexo 18 – Estimativa de Preços Consolidada (Id 0974184). Ademais, no Despacho de resposta (Id 0974247) a referida unidade consignou que:

> **"As alterações propostas restringem-se a ajustes redacionais no Termo de Referência**, para compatibilizá-lo com a estimativa de preços. **Os filtros de ar e de água já foram considerados entre os itens pagos sob demanda (Tabela 03, cujo valor base decorre do Contrato nº 24/2022 atualizado pelo IPCA), de modo que não há alteração do escopo, dos quantitativos nem do valor global estimado**."

Após as revisões efetuadas, verifica-se que o valor estimado da contratação permanece de R$ 2.823.166,36 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), nos termos do item 26.1 do Termo de Referência (Id 0974164). Com vistas, ainda, a atender ao parágrafo único do art. 53 do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (DEMO), **procedeu-se, igualmente, à alteração do item 5.8.12.2 do Anexo 12 do Edital – Minuta do Termo de Contrato**.

1.2. Do Pedido de Impugnação (Processo 8529606-27.2026.8.06.0000)

Quanto ao pedido de impugnação, a empresa requereu a alteração dos meios de comprovação da capacidade técnico-operacional, a fim de que fosse admitida a apresentação de atestado(s) registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

A impugnação foi submetida à apreciação da área técnica competente que, por meio do Parecer Técnico (ID 0981094), elaborado pela Diretoria de Infraestrutura e acostado aos autos do Processo 8529606-27.2026.8.06.0000, acolheu parcialmente a solicitação da empresa e procedeu aos ajustes na peça editalícia mediante solicitação de publicação de Adendo.

Em decorrência da impugnação, foram realizadas alterações no instrumento convocatório, tendo a unidade técnica consignado, no supracitado Parecer Técnico, que:

> "Diante da análise realizada, **entende-se pertinente o acolhimento parcial da impugnação apresentada, de modo a admitir, além da Certidão de Acervo**

Operacional (CAO), outros meios idôneos de comprovação da qualificação técnico-operacional compatíveis com a regulamentação profissional aplicável, especialmente atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico.

A adequação proposta visa ampliar os meios de comprovação da experiência exigida pela Administração, sem alteração dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos para a contratação, permanecendo inalteradas as exigências relativas à complexidade, porte e características dos serviços anteriormente definidos no Edital e no Termo de Referência.

Ressalte-se que a presente alteração possui natureza estritamente documental, não importando modificação do objeto contratual, dos quantitativos, das especificações técnicas, dos critérios de julgamento, das condições de execução ou de quaisquer elementos que influenciem a composição de custos e a formulação das propostas pelos licitantes.

Nesse contexto, embora se mostre necessária a retificação do instrumento convocatório para contemplar a ampliação dos meios admitidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, não se verifica impacto sobre a elaboração das propostas, hipótese exigida pelo art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a reabertura dos prazos do certame.

Assim, esta unidade técnica manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência para inclusão das formas adicionais de comprovação da qualificação técnico-operacional acima referidas, entendendo, contudo, que a alteração proposta não demanda a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, por não afetar a formulação das propostas nem a preparação dos licitantes para participação no certame."

Para tanto, a unidade técnica providenciou a inclusão de Ofício nº. 1049/2026-DIRINF (Id 0982390) nos autos do Processo 8529606-27.2026.8.06.0000, com as alterações dos subitens 5.1.6.3.2.1, 5.1.6.3.2.1.2 e 5.1.6.3.2.1.3 do Edital e 24.4.1, 24.4.1.2 e 24.4.1.3 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência.

1.3. Da Cronologia Das Alterações Realizadas.

Inicialmente, com vistas a submeter à análise e manifestação da Consultoria Jurídica as alterações decorrentes do Pedido de Esclarecimento nº 01 (item 1.1), esta Gerência anexou aos autos a Minuta de Adendo nº 01 (ID 0977930) e o Memorando nº 245/2026 (ID 0977935), datado de 19 de outubro de 2026, para fins de encaminhamento do processo.

Entretanto, considerando as novas alterações decorrentes do Pedido de Impugnação nº 01 (item 1.2), entende-se que a consolidação de todas as modificações em um único adendo constitui a alternativa mais adequada, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da celeridade processual.

Dessa forma, foi elaborada nova minuta de adendo, contemplando o conjunto das alterações solicitadas pela área demandante, a fim de possibilitar sua análise integral pela Consultoria Jurídica (CONJUR).

Assim, solicita-se que seja desconsiderada a Minuta de Adendo nº 01 (ID 0977930), anteriormente anexada aos autos, uma vez que a nova minuta, ora apresentada, contempla, além das alterações supervenientes, aquelas anteriormente propostas. 2. Conclusão Ante o exposto, considerando a necessidade de alteração da peça editalícia e seus documentos integrantes, encaminham-se os autos para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica acerca da viabilidade da publicação de adendo ao instrumento convocatório, nos termos da minuta acostada aos autos, bem como quanto à eventual necessidade de reabertura dos prazos do certame, em observância à legislação aplicável".

Com efeito, observa-se que, no Id 0970433, foram solicitados os seguintes esclarecimentos após a publicação do edital:

"Prezados (as),

Referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 041/2026 - Processo nº 8514105-43.2026.8.06.0000, solicitamos os esclarecimentos a seguir:

1. Há contradições entre os itens 8.4 e 8.5 do TR: (i) "filtros de ar" constam do preço mensal (8.4.1.2.2) e dos itens sob demanda (8.5.3); (ii) "filtros Y" estão no preço fixo, mas "filtros de água" são sob demanda; (iii) o subitem 8.4.1.3 inclui materiais para "substituição de compressor, trocador de calor", enquanto o 8.5.3 classifica compressores e "trocadores de calor (serpentinas)" como sob demanda; (iv) "serviços de recondicionamento de motores" constam do preço fixo (8.4.1.2.2), mas o ETP (7.6.7.7) os trata como sob demanda. Além disso, o subitem 6.4.9 remete ao "item 8.3" para os itens fixos e ao "item 8.4" para os sob demanda, quando o correto seriam os itens 8.4 e 8.5. Solicitamos informar qual classificação prevalece em cada caso.

2. A Tabela 01 do TR (26.5), o Anexo 2 do Edital, o modelo de proposta e o mapa de preços descrevem os chillers como "Trane RTAC 320 TR" e "RTAC 439,8 TR" (linha condensada a ar). Já o Anexo 3 do TR e o item 7.4 do ETP indicam "RTHD 320 TR" e "RTH 439,8 TR" (condensação a água, compatível com as três torres listadas). Solicitamos confirmar o modelo, a capacidade, o fluido refrigerante e o tipo de condensação de cada chiller.

3. O subitem 6.4.4.2 vincula a jornada dos residentes ao "horário regular de funcionamento das unidades judiciárias" (o ETP, em 1.8.3, cita 8h–12h e 13h–17h). O TR, porém, exige sem

ônus adicional serviços fora do horário (6.3.2 e 6.4.8), até 12 plantões anuais de 24 horas, de domingo a domingo (6.5.1), e início de atendimento emergencial em 10 minutos e urgente em 20 minutos (6.7.1 e 6.7.2). Solicitamos informar: a. a carga horária semanal e a escala dos residentes, inclusive se há trabalho aos sábados; b. quantos profissionais compõem cada plantão e a duração de cada um; c. se os prazos de 10 e 20 minutos aplicam-se também fora do expediente, o que exigiria regime de sobreaviso permanente.

4. O subitem 5.8.3 da minuta de contrato aplica os percentuais de retenção (31,82% a 32,25%) sobre a "remuneração bruta" dos alocados, mas na Tabela 02 a "remuneração" é o insumo SINAPI com encargos embutidos. Solicitamos confirmar que a retenção incidirá sobre o salário efetivamente pago, conforme a folha. Há também divergência no prazo de liberação do saldo: 2 anos após a extinção (16.1.41 do TR) ou 5 anos (5.8.12.2 da minuta). Qual prevalece?

5. Quanto à atualização de preços, o item 29 do TR prevê reajuste anual pelo IPCA sobre os valores contratados, enquanto a Cláusula Quarta da minuta limita o IPCA a "bens, materiais e equipamentos" e prevê repactuação, com base em convenção coletiva, para a mão de obra. Solicitamos definir o critério aplicável a cada tabela e a data-base de cada parcela (jul/2026, data do orçamento, ou a data-base da CCT).

6. O BDI referencial de 10,89% (Anexo III do ETP e Anexo 18) foi calculado sem ISS, por se tratar de "mero fornecimento de peças". Contudo, o item 8.5 abrange também serviços sujeitos ao ISS (análise do ar, limpeza de dutos, adaptações em dutos, balanceamentos, serralheria, retífica, usinagem, novas instalações e melhorias), e o subitem 8.10.3 determina aplicar o BDI "observado o regime tributário aplicável à PRESTADORA". Diante disso, solicitamos esclarecer: a. Como será remunerado o ISS nos serviços pagos sob demanda? b. O BDI de 10,89% é fixo ou será recalculado conforme o regime tributário da contratada, inclusive a CPRB?

7. O BDI referencial de 10,89% (Anexo III do ETP) adota PIS de 0,65% e COFINS de 3,00%, alíquotas do regime cumulativo. Para empresas sujeitas ao regime não cumulativo, as alíquotas são de 1,65% e 7,60% (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), as mesmas adotadas na Tabela 02 do próprio modelo de proposta. Mantidos os demais percentuais do Anexo III, o BDI passa a 17,73%. O subitem 8.10.3 do TR determina aplicar o BDI "observado o regime tributário aplicável à PRESTADORA", mas a Tabela 03 é fixa e não pode ser alterada pela licitante. Diante disso, solicitamos esclarecer: a. O BDI de 10,89% será recalculado conforme o regime tributário da contratada e o contrato será reequilibrado? b. Em caso positivo, a licitante deverá apresentar sua composição de BDI junto com a proposta ou somente na execução do contrato? c. Em caso negativo, como será compensada a diferença de PIS e COFINS para empresas sujeitas ao regime não cumulativo? d. Empresas sujeitas à CPRB poderão incluí-la no BDI dos itens pagos sob demanda?

8. A Tabela 03 é fixa e não pode ser alterada pela licitante, e corresponde a cerca de 13% do valor global estimado. Diante disso, solicitamos esclarecer:

a. O limite de inexequibilidade de 75% (4.11.10.3 do Edital) será aplicado sobre o valor global ou apenas sobre as parcelas em disputa (Tabelas 01 e 02)?

b. O limite de 85% para exigência de garantia adicional (4.11.10.4 do Edital) será aplicado sobre o valor global ou apenas sobre as Tabelas 01 e 02?

c. A vedação de "item com valor global superior ao estimado" (4.12.2 do Edital) aplica-se a cada um dos 23 itens da Tabela 01? d. A mesma vedação aplica-se a cada linha da Tabela 02? e. A garantia de 5% "sobre o valor anual da contratação" (23.1 do TR) inclui a parcela estimada da Tabela 03, cujo pagamento depende de demanda?

9. O Indicador 1 do IMR (Anexo 4 do TR) fixa a meta em "01 (um) dia útil, a partir da ordem de início dos serviços", ao passo que o subitem 6.7.5 concede 2 dias úteis para solução, contados da OS ou da aprovação do orçamento. Há também sobreposição nas faixas de pontuação ("14 a 15" e "13 a 14" pontos). Diante disso, solicitamos esclarecer: a. Qual prazo é medido no Indicador 1 e a partir de qual evento? b. A contagem é suspensa enquanto se aguarda a aprovação de orçamento sob demanda ou a entrega de peças de fabricante? c. Qual fator de ajuste se aplica quando a pontuação for de 14 pontos?

10. O subitem 5.9.2.1 do TR exige imóvel "destinado exclusivamente" a atividades de manutenção de arcondicionado, enquanto o 5.12.1.9 admite que a base não seja exclusiva do TJCE. O subitem 9.2.1.1, por sua vez, menciona "veículos próprios". Diante disso, solicitamos esclarecer:

a. A base de apoio pode atender outros contratos e outras atividades de manutenção predial da empresa em Fortaleza?

b. Aceita-se contrato de locação ou de cessão de imóvel de terceiros?

c. São aceitos veículos locados, desde que atendido o limite de 5 anos de uso?

d. São aceitos veículos compartilhados com outros contratos da empresa na mesma cidade, desde que atendidos os prazos de atendimento?”

Em resposta, a Gerência de Planejamento de Infraestrutura apresentou os seguintes esclarecimentos (Id 0974247):

“Referência: processo nº 8514105-43.2026.8.06.0000

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento nº 1 – Pregão Eletrônico nº 041/2026

Interessados: Gerência de Planejamento de Infraestrutura

Prezados,

Em resposta ao pedido de esclarecimento nº 1 referente ao Pregão Eletrônico nº 041/2026, que trata da contratação de serviços continuados de manutenção dos sistemas de climatização do Fórum Clóvis Beviláqua, apresentam-se os esclarecimentos a seguir.

ITEM 1 – CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS E SERVIÇOS E REMISSÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

a) Qual classificação prevalece para os filtros de ar, mencionados tanto entre os custos mensais quanto entre os itens sob demanda?

Resposta:

O fornecimento dos filtros de ar será remunerado sob demanda, mediante demonstração da necessidade de substituição, justificativa técnica, apresentação de orçamento, comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado e prévia autorização da Administração, observados os procedimentos e limites estabelecidos nos itens 8.5 a 8.10 do Termo de Referência.

A mão de obra ordinária necessária à retirada e à instalação dos filtros permanecerá compreendida nos custos unitários mensais da contratação, não cabendo remuneração adicional por esse serviço.

Para eliminar as disposições conflitantes, serão retificados, por meio de adendo ao Edital, os subitens 6.3.1.4, 8.4.1.2.2 e 8.5.3 do Termo de Referência.

b) Qual classificação prevalece para os filtros Y e os filtros de água?

Resposta:

O fornecimento dos filtros Y e dos filtros de água será remunerado sob demanda, mediante demonstração da necessidade de substituição, justificativa técnica, apresentação de orçamento, comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado e prévia autorização da Administração, observados os procedimentos e limites estabelecidos nos itens 8.5 a 8.10 do Termo de Referência.

A mão de obra ordinária necessária à retirada e à instalação desses filtros permanecerá compreendida nos custos unitários mensais da contratação, não cabendo remuneração adicional por esse serviço.

A referência aos filtros Y no subitem 8.4.1.2.2 será excluída por meio de adendo ao Edital, passando esses componentes a constar expressamente do subitem 8.5.3 entre os itens pagos sob demanda.

c) Qual classificação prevalece para compressores e trocadores de calor?

Resposta:

O fornecimento de compressores e trocadores de calor, inclusive serpentinas, está sujeito à remuneração sob demanda, nos termos do subitem 8.5.3 do Termo de Referência, mediante justificativa técnica, apresentação de orçamento e prévia autorização da Administração.

A referência constante do subitem 8.4.1.3 diz respeito aos materiais e insumos necessários à execução das intervenções no circuito frigorífico, não abrangendo o fornecimento dos próprios compressores ou trocadores de calor.

A mão de obra ordinária necessária às intervenções corretivas, bem como os materiais e consumíveis abrangidos pelo item 8.4, integram os custos mensais da contratação, não cabendo remuneração adicional.

d) Qual classificação prevalece para os serviços de recondicionamento de motores?

Resposta:

Os serviços de recondicionamento de motores integram os custos unitários mensais, conforme previsão expressa do subitem 8.4.1.2.2 do Termo de Referência.

Embora o subitem 7.6.7.7 do Estudo Técnico Preliminar tenha relacionado esses serviços entre os itens eventualmente pagos sob demanda, o item 7.7 do próprio ETP estabelece o caráter indicativo e exemplificativo das relações apresentadas, admitindo sua redefinição na elaboração do Termo de Referência.

Não se confunde o recondicionamento de motores com o recondicionamento de compressores, expressamente previsto no subitem 8.5.3 como serviço pago sob demanda.

e) Como devem ser interpretadas as remissões constantes do subitem 6.4.9?

Resposta:

As referências constantes do subitem 6.4.9 devem ser interpretadas de acordo com a estrutura de classificação estabelecida no item 8 do Termo de Referência: a referência aos custos unitários mensais corresponde ao item 8.4, enquanto a referência aos itens e serviços pagos sob demanda corresponde ao item 8.5.

Trata-se de inconsistência material de remissão, sem alteração dos critérios de custeio. Será promovido, por meio de adendo ao Edital, o ajuste do subitem 6.4.9, para que as remissões passem a indicar expressamente os itens 8.4 e 8.5.

ITEM 2 – IDENTIFICAÇÃO DOS CHILLERS

a) Qual é o modelo, a capacidade, o fluido refrigerante e o tipo de condensação de cada chiller?

Resposta:

Os registros técnicos disponíveis relativos aos equipamentos instalados no Fórum Clóvis Beviláqua, especialmente o Anexo V do Contrato nº 24/2022, indicam a existência de 3 (três) chillers da marca Trane, todos com condensação a água e fluido refrigerante R134a, assim distribuídos:

I – 1 (um) chiller Trane RTHD, com capacidade de 320 TR; e

II – 2 (dois) chillers Trane RTHD, com capacidade de 433,8 TR cada, conforme identificação constante do Contrato nº 24/2022.

As referências ao modelo RTAC e à capacidade de 439,8 TR constantes da Tabela 01 do Termo de Referência e dos documentos orçamentários divergem dos registros técnicos. Os itens 01 e 02 da Tabela 01 e os documentos correspondentes serão retificados mediante adendo ao Edital, para refletir a descrição correta dos equipamentos.

ITEM 3 – JORNADA DE TRABALHO, PLANTÕES E PRAZOS DE ATENDIMENTO

a) Qual é a carga horária semanal e a escala dos profissionais residentes, inclusive quanto ao trabalho aos sábados?

Resposta:

A jornada ordinária da equipe técnica residente observará o horário regular de funcionamento do Fórum Clóvis Beviláqua, compreendido entre 8h e 12h e entre 13h e 17h, de segunda a sexta-feira, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, conforme os subitens 6.4.4.2 do Termo de Referência e 1.8.3 do Estudo Técnico Preliminar.

A equipe residente será composta por 2 (dois) mecânicos de refrigeração e 4 (quatro) auxiliares de mecânico, conforme a Tabela 02 do Termo de Referência.

Não há previsão de jornada ordinária aos sábados, sem prejuízo da realização de serviços extraordinários e plantões quando demandados pela Administração, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência e a legislação trabalhista aplicável.

b) Quantos profissionais compõem cada plantão e qual é a duração de cada um?

Resposta:

Conforme o subitem 6.5.1 do Termo de Referência, a contratada deverá disponibilizar plantões de mecânicos no Fórum Clóvis Beviláqua, mediante solicitação da Administração, limitados a 12 (doze) acionamentos anuais e já contemplados nos custos mensais da contratação.

O Termo de Referência não estabelece quantitativo fixo de profissionais por plantão, cabendo à contratada disponibilizar equipe suficiente para o adequado atendimento da demanda que motivar o acionamento.

A duração de cada plantão dependerá da necessidade específica da Administração, podendo compreender cobertura operacional de até 24 (vinte e quatro) horas, quando solicitada, ou os períodos correspondentes às extensões de expediente, solenidades e plantões judiciários.

A organização das equipes e dos turnos deverá observar a legislação trabalhista aplicável, não implicando jornada individual ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas para um mesmo profissional.

c) Os prazos de 10 e 20 minutos aplicam-se também fora do expediente, exigindo regime de sobreaviso permanente?

Resposta:

Os subitens 6.7.1 e 6.7.2 do Termo de Referência estabelecem prazos máximos de 10 (dez) minutos para o início dos atendimentos emergenciais e de 20 (vinte) minutos para o início dos atendimentos urgentes, respectivamente.

Durante a jornada ordinária da equipe residente e nos períodos de plantão previamente solicitados pela Administração, deverão ser observados os respectivos prazos, contados da comunicação realizada pela Seção de Manutenção da Comarca de Fortaleza, conforme o subitem 6.7.7.

O subitem 6.5.1 prevê plantões mediante solicitação da Administração, limitados a 12 (doze) acionamentos anuais, não estabelecendo expressamente a manutenção permanente dos profissionais residentes em regime de sobreaviso durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, todos os dias da semana.

Os atendimentos extraordinários observarão as condições de acionamento e mobilização previstas no Termo de Referência. A aplicação dos prazos às ocorrências comunicadas fora do expediente ordinário será vinculada aos períodos de plantão previamente estabelecidos pela Administração.

ITEM 4 – RETENÇÃO DE VALORES E LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA

a) A retenção incidirá sobre o salário efetivamente pago aos empregados, conforme a folha de pagamento?

Resposta:

Sim. Os percentuais de retenção previstos no subitem 5.8.3 do contrato anexo ao Edital, compreendidos entre 31,82% e 32,25%, conforme o RAT aplicável, incidirão sobre a remuneração bruta efetivamente devida aos empregados alocados em regime de dedicação exclusiva, observados os valores constantes da folha de pagamento e da planilha de custos e formação de preços da proposta contratada.

Os valores referenciais do SINAPI utilizados na Tabela 02 contemplam encargos sociais e destinam-se à formação do orçamento estimado, não constituindo, por si sós, a base de cálculo do provisionamento em conta vinculada.

O cálculo considerará, portanto, a remuneração bruta devida aos trabalhadores, e não o valor integral do insumo SINAPI acrescido de encargos.

b) Qual prazo prevalece para a liberação do saldo remanescente da conta vinculada: 2 (dois) ou 5 (cinco) anos após a extinção contratual?

Resposta:

A liberação observará as hipóteses e os requisitos previstos no termo de contrato e na regulamentação aplicável à conta vinculada, não constituindo os prazos de 2 (dois) e 5 (cinco) anos períodos gerais e obrigatórios de retenção em todas as situações.

Para eliminar a divergência, será proposta a substituição do subitem 16.1.41 do Termo de Referência pela seguinte redação:

“16.1.41. Em caso de não apresentação das homologações em referência, os resgates decorrentes das rescisões trabalhistas, assim como o saldo remanescente da conta vinculada, poderão ser liberados conforme disposto no termo de contrato.”

A liberação deverá observar, ainda, a regulamentação vigente do Conselho Nacional de Justiça e a comprovação da quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas à contratação.

ITEM 5 – CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS E RESPECTIVAS DATAS-BASE

a) Qual critério de atualização será aplicado a cada tabela e qual será a respectiva data-base?

Resposta:

Tabela 01 – Manutenção e assistência técnica: reajuste anual pelo IPCA/IBGE, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da data-base do orçamento estimado.

Tabela 02 – Mão de obra residente: repactuação dos custos trabalhistas com base na data-base da convenção coletiva aplicável. Para os demais custos sujeitos à repactuação, será considerada a data de apresentação da proposta, conforme o art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Tabela 03 – Itens pagos sob demanda: reajustamento pelo IPCA/IBGE, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses e a data-base do orçamento estimado. A referência utilizada na atualização dos valores foi julho de 2026, permanecendo necessária a comprovação dos custos e a autorização prévia da Administração.

ITEM 6 – INCIDÊNCIA DO ISS E COMPOSIÇÃO DO BDI

a) Como será remunerado o ISS nos serviços pagos sob demanda?

Resposta:

O BDI referencial de 10,89% foi elaborado para estimativa dos custos dos itens pagos sob demanda, considerando inicialmente o fornecimento de peças e componentes, razão pela qual não contemplou a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Quando o item sob demanda consistir em serviço sujeito ao ISS, o tributo deverá ser considerado na composição do preço apresentado pela contratada, observada a legislação tributária aplicável à natureza do serviço.

A remuneração ficará condicionada à apresentação de orçamento e documentação comprobatória, à análise da fiscalização e à prévia autorização da Administração, respeitados os limites contratuais dos itens pagos sob demanda.

b) O BDI de 10,89% é fixo ou será recalculado conforme o regime tributário da contratada, inclusive quanto à CPRB?

Resposta:

O percentual de 10,89% constitui parâmetro referencial do orçamento estimado, não representando percentual necessariamente fixo e imutável durante toda a execução contratual.

Conforme o subitem 8.10.3 do Termo de Referência, a composição do BDI aplicada aos itens pagos sob demanda deverá observar o regime tributário da prestadora de serviços, mediante análise e validação pela fiscalização contratual.

As particularidades tributárias da contratada, inclusive eventual incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, deverão ser comprovadas documentalmente. A adequação da composição tributária não implicará alteração automática do valor global contratado e deverá respeitar os preços de mercado e o limite máximo destinado aos itens sob demanda.

ITEM 7 – BDI REFERENCIAL, PIS, COFINS E CPRB

a) O BDI de 10,89% será recalculado conforme o regime tributário da contratada e o contrato será reequilibrado?

Resposta:

O percentual de 10,89% constitui parâmetro referencial do orçamento estimado dos itens pagos sob demanda. A composição aplicável aos itens efetivamente fornecidos ou aos serviços executados deverá observar o regime tributário da prestadora, mediante análise e validação pela fiscalização contratual.

A adequação da composição tributária não implica, por si só, reequilíbrio econômico-financeiro ou alteração automática do valor global contratado, devendo ser observadas as condições contratuais e os limites estabelecidos para os itens pagos sob demanda.

b) A licitante deverá apresentar sua composição de BDI com a proposta ou somente durante a execução do contrato?

Resposta:

A composição detalhada do BDI aplicável deverá ser apresentada pela contratada quando da solicitação de autorização para o respectivo fornecimento ou serviço sob demanda.

A documentação deverá permitir a análise dos componentes do BDI, das incidências tributárias e da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, nos termos dos subitens 8.6 a 8.10 do Termo de Referência.

c) Como será tratada a diferença de PIS e COFINS para empresas sujeitas ao regime não cumulativo?

Resposta:

As diferenças decorrentes dos regimes cumulativo e não cumulativo do PIS e da COFINS serão consideradas na análise da composição tributária efetivamente aplicável à contratada.

Nas hipóteses de incidência não cumulativa, serão observadas as alíquotas efetivas das contribuições, considerando os créditos tributários legalmente aproveitáveis, quando cabíveis, mediante comprovação pertinente.

Não haverá compensação automática pela simples aplicação das alíquotas nominais de 1,65% e 7,60%, nem majoração automática do BDI referencial para 17,73%.

d) Empresas sujeitas à CPRB poderão incluí-la no BDI dos itens pagos sob demanda?

Resposta:

A CPRB poderá ser considerada na composição tributária do BDI quando comprovadamente aplicável à contratada e às receitas decorrentes da operação, observada a legislação vigente.

Sua inclusão deverá ser demonstrada e analisada pela fiscalização contratual, de modo a evitar duplicidade de encargos e assegurar a compatibilidade dos valores com o Termo de Referência.

Em qualquer hipótese, a remuneração ficará condicionada à comprovação dos custos, à aprovação prévia da Administração e à observância do limite global estimado para os itens pagos sob demanda.

ITEM 8 – CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE, ACEITABILIDADE DOS PREÇOS E GARANTIAS CONTRATUAIS

a) O limite de inexequibilidade de 75% será aplicado sobre o valor global ou apenas sobre as parcelas em disputa?

Resposta:

O limite previsto no subitem 4.11.10.3 do Edital será aferido sobre o valor global da proposta, em comparação com o valor global estimado pela Administração, abrangendo as Tabelas 01, 02 e 03.

A Tabela 03 constitui parcela estimativa fixa, não sujeita à alteração pelas licitantes, e deverá ser mantida integralmente na composição do valor global da proposta.

b) O limite de 85% para exigência de garantia adicional será aplicado sobre o valor global ou apenas sobre as Tabelas 01 e 02?

Resposta:

O limite previsto no subitem 4.11.10.4 do Edital será igualmente aferido mediante comparação entre o valor global da proposta vencedora e o valor global estimado pela Administração, incluindo as três tabelas.

Quando aplicável, a garantia adicional corresponderá à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta vencedora, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

c) A vedação de item com valor global superior ao estimado aplica-se a cada um dos 23 itens da Tabela 01?

Resposta:

Sim. A vedação estabelecida no subitem 4.12.2 do Edital aplica-se individualmente aos 23 (vinte e três) itens da Tabela 01, não sendo admitida proposta com valor global de qualquer item superior ao respectivo valor máximo estimado pela Administração.

d) A mesma vedação aplica-se a cada linha da Tabela 02?

Resposta:

Sim. Os valores apresentados na Tabela 02 deverão observar os limites máximos estabelecidos no item 26.5 do Termo de Referência e no modelo de proposta, sem prejuízo das disposições legais e convencionais relativas à remuneração e aos encargos trabalhistas.

e) A garantia de execução de 5% inclui a parcela estimada da Tabela 03?

Resposta:

Sim. A garantia prevista no subitem 23.1 do Termo de Referência incidirá sobre o valor anual da contratação, compreendendo as parcelas correspondentes às Tabelas 01, 02 e 03.

Embora os pagamentos da Tabela 03 dependam de efetiva demanda, essa parcela integra o valor global estimado da contratação e o limite financeiro das obrigações assumidas pela prestadora de serviços.

ITEM 9 – PRAZOS DE RESOLUÇÃO E FAIXAS DE PONTUAÇÃO DO IMR

a) Qual prazo será medido no Indicador 1 e a partir de qual evento?

Resposta:

O prazo considerado para aferição do Indicador 1 do Instrumento de Medição de Resultados será de até 2 (dois) dias úteis, em conformidade com o subitem 6.7.5 do Termo de Referência.

A contagem terá início no envio da Ordem de Serviço ou na aprovação do orçamento pela Administração, quando necessária. A previsão de 1 (um) dia útil constante do Indicador 1 será compatibilizada com o prazo estabelecido no subitem 6.7.5.

b) A contagem será suspensa enquanto se aguarda a aprovação de orçamento ou a entrega de peças de fabricante?

Resposta:

Nos casos que dependam de aprovação de orçamento, o prazo de execução terá início a partir da respectiva aprovação, conforme o subitem 6.7.5 do Termo de Referência.

Quando houver necessidade de peça ou componente sujeito a prazo específico de fabricação ou entrega, eventual ampliação deverá ser previamente justificada pela contratada e submetida à fiscalização, nos termos do subitem 6.7.8.

Não haverá suspensão automática dos prazos, cabendo à Administração avaliar as circunstâncias e autorizar, quando devidamente justificada, sua adequação.

c) Qual fator de ajuste se aplica quando a pontuação for de 14 pontos?

Resposta:

A pontuação de 14 (quatorze) pontos será enquadrada na faixa de 13 a 15 pontos, correspondente ao fator de ajuste de 0,97 e ao pagamento de 97% do valor previsto.

Para eliminar a sobreposição e assegurar que cada pontuação corresponda a uma única faixa, a tabela do IMR será retificada mediante adendo ao Edital, com a seguinte distribuição:

I – de 19 a 20 pontos: fator de ajuste 1,00, correspondente ao pagamento de 100%;

II – de 16 a 18 pontos: fator de ajuste 0,99, correspondente ao pagamento de 99%;

III – de 13 a 15 pontos: fator de ajuste 0,97, correspondente ao pagamento de 97%;

IV – de 10 a 12 pontos: fator de ajuste 0,95, correspondente ao pagamento de 95%;

V – de 7 a 9 pontos: fator de ajuste 0,93, correspondente ao pagamento de 93%; e

VI – de 0 a 6 pontos: fator de ajuste 0,90, correspondente ao pagamento de 90%.

ITEM 10 – BASE DE APOIO OPERACIONAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS

a) A base de apoio poderá atender outros contratos e outras atividades de manutenção predial da empresa em Fortaleza?

Resposta:

A base poderá ser utilizada para atendimento de outros contratos da empresa, não sendo exigida estrutura exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme o subitem 5.12.1.9 do Termo de Referência.

O compartilhamento deverá ocorrer com atividades comerciais e operacionais compatíveis com a manutenção de sistemas de climatização, observadas as condições de infraestrutura, segurança, organização e disponibilidade estabelecidas no instrumento convocatório.

O subitem 5.9.2.1 exige que o imóvel seja destinado às atividades relacionadas à manutenção de condicionadores de ar, vedada sua utilização efetivamente residencial.

b) Será aceito contrato de locação ou cessão de imóvel de terceiros?

Resposta:

Sim. Não há exigência de propriedade do imóvel pela contratada. O subitem 5.9.3.1 admite a comprovação da disponibilidade da base mediante termo de posse, cessão de uso ou contrato de locação de imóvel situado em Fortaleza ou em município integrante de sua Região Metropolitana.

A base deverá atender integralmente aos requisitos de infraestrutura e funcionamento estabelecidos no Termo de Referência.

c) Serão aceitos veículos locados, desde que observado o limite de 5 anos de uso?

Resposta:

Sim. Será admitida a utilização de veículos locados, desde que permaneçam sob disponibilidade efetiva da contratada, atendam às especificações do subitem 9.2.1 e possuam, no máximo, 5 (cinco) anos de uso.

Deverá ser assegurada a disponibilização de 2 (dois) veículos, sendo pelo menos um do tipo pick-up ou furgão, em adequado estado de conservação.

d) Serão aceitos veículos compartilhados com outros contratos da empresa na mesma cidade, desde que cumpridos os prazos de atendimento?

Resposta:

O compartilhamento poderá ser admitido desde que não comprometa a disponibilidade dos meios de transporte exigidos para a execução contratual, a mobilização das equipes técnicas e o cumprimento dos prazos de atendimento.

A contratada permanecerá integralmente responsável pela disponibilidade dos veículos e pela regularidade da prestação dos serviços, não sendo admitido compartilhamento que prejudique o atendimento às demandas do Tribunal.

ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos um documento (doc. 0974145) com o compilado das alterações sugeridas no Termo de Referência, assim como o Termo de Referência revisado (doc. 0974164).

As alterações propostas restringem-se a ajustes redacionais no Termo de Referência, para compatibilizá-lo com a estimativa de preços. Os filtros de ar e de água já foram considerados entre os itens pagos sob demanda (Tabela 03, cujo valor base decorre do Contrato nº 24/2022 atualizado pelo IPCA), de modo que não há alteração do escopo, dos quantitativos nem do valor global estimado." (GN).

Também houve a apresentação de **Pedido de Impugnação ao Edital** pela empresa RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA. no Id 0978994 do Processo SEI nº 8529606-27.2026.8.06.0000.

A Diretoria de Infraestrutura, no **parecer técnico** de Id 0981094 do Processo SEI nº 8529606-27.2026.8.06.0000, manifestou-se pelo acolhimento parcial do pleito, conforme se verifica abaixo:

"**PARECER TÉCNICO**

Processo: 8514105-43.2026.8.06.0000

Interessado(s): RW Instalação e Manutenção de Ar-Condicionado LTDA., CNPJ 18.226.543/0001-97

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL LICITATÓRIO

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização por expansão indireta do Fórum Clóvis Beviláqua.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta por potencial licitante contra os termos do Edital e do Termo de Referência — TR do Pregão Eletrônico nº 041/2026. Em síntese, considerando a natureza técnica da matéria, a presente análise concentra-se nos seguintes pontos:

1. A exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional exclusivamente por meio de Certidão de Acervo Operacional — CAO emitida pelo CREA, sob a alegação de restrição à competitividade;

2. A possibilidade de admitir, alternativamente, atestados registrados no CREA e acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico-Profissional — CAT, com identificação da licitante como empresa contratada.

A impugnante esclarece que não pretende modificar os requisitos mínimos de dois anos de experiência e de manutenção de sistemas com chillers de compressor parafuso, com capacidade total igual ou superior a 300 TR.

Passa-se à análise e fundamentação técnica para o acolhimento do pleito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

A controvérsia envolve a forma documental de comprovação da experiência empresarial, permanecendo preservadas as características técnicas e os quantitativos mínimos exigidos para a contratação.

a) Da Distinção Legal na Lei nº 14.133/2021 - Art. 67

A qualificação técnica compreende duas dimensões distintas:

I. Qualificação Técnico-Operacional: refere-se à experiência da pessoa jurídica na execução de serviços compatíveis com o objeto contratado. O item 24.4 do TR exige a comprovação dessa aptidão empresarial.

II. Qualificação Técnico-Profissional: refere-se à experiência dos profissionais responsáveis pelos serviços. Essa dimensão é tratada separadamente no item 24.5 do TR.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 contempla certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional. A análise deve considerar se a documentação permite comprovar a execução dos serviços pela própria licitante.

A alternativa solicitada pela impugnante deve ser examinada nesse âmbito. Não se trata de utilizar a faculdade de substituição por outras provas prevista no § 3º, cuja aplicação excepciona as obras e os serviços de engenharia.

A CAT permanece emitida em nome do profissional. Entretanto, o atestado a ela vinculado pode identificar a pessoa jurídica executora e os elementos da execução. A consideração desse conjunto para a qualificação operacional depende da demonstração da experiência da empresa, preservando-se a distinção em relação à qualificação de seus profissionais.

b) Da Suficiência do Atestado Registrado no CREA e Acompanhado da Respectiva CAT

A Resolução Confea nº 1.137/2023 disciplina tanto a CAO quanto o registro de atestados vinculados à CAT.

Seu art. 58 prevê que o atestado identifica a execução, os elementos quantitativos e qualitativos, o período, os responsáveis técnicos e a empresa contratada. O art. 64 estabelece a conferência dos dados em relação às ARTs registradas. O art. 65 dispõe que o registro ocorre pela vinculação à CAT, sendo esta o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

Esses elementos permitem estabelecer correspondência entre a empresa executora, os serviços descritos e os registros de responsabilidade técnica. Sua utilização mostra-se suficiente para a finalidade da habilitação operacional nesta contratação, desde que o conjunto documental demonstre integralmente os requisitos do edital.

Quanto à identificação da executora, o atestado deverá indicar a licitante como empresa contratada, permitindo conferir a vinculação da experiência à pessoa jurídica participante. A experiência pessoal de profissional que tenha atuado por outra empresa não supre essa comprovação.

Quanto às características dos serviços, a documentação deverá demonstrar a manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização por expansão indireta, compreendendo um ou mais chillers com compressor parafuso e capacidade total igual ou superior a 300 TR. A descrição dos equipamentos e das atividades atestadas permite aferir sua compatibilidade com o requisito estabelecido no TR.

Quanto à duração da experiência, os períodos de execução informados nos atestados e relacionados às respectivas ARTs permitem verificar o atendimento dos dois anos exigidos, observadas as regras existentes de somatório. A comprovação dos quantitativos continuará submetida à regra de serviços executados concomitantemente, sem alteração dos critérios editalícios.

Quanto à confiabilidade, a vinculação do atestado à CAT e às ARTs referentes aos serviços descritos possibilita a conferência do registro e da autenticidade. Subsistem, ainda, os mecanismos dos subitens 5.1.6.3.2.1.3 do Edital e 24.4.1.3 do TR, que permitem solicitar contratos, notas fiscais e outros esclarecimentos para verificar as informações.

Portanto, a alternativa proposta permite conferir os fatos relevantes para a habilitação: quem executou, quais serviços foram realizados, suas características, capacidades e períodos. A admissão desse conjunto preserva o conteúdo da experiência exigida e os mecanismos de verificação.

A CAO permanece adequada e poderá continuar sendo apresentada. Contudo, sua exclusividade não se mostra necessária para aferir esses mesmos requisitos quando estiverem demonstrados por atestado registrado no CREA, acompanhado da CAT correspondente e vinculado às ARTs dos serviços atestados.

A solução também permite examinar experiências documentadas antes da implantação da CAO, sem dispensar o registro profissional e a comprovação de sua vinculação à empresa executora.

Dessa forma, entende-se tecnicamente pertinente acolher a alternativa solicitada, ampliando os meios documentais admitidos sem reduzir as exigências de experiência operacional. A documentação de cada participante continuará sujeita à análise concreta na fase de habilitação.

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante da análise realizada, entende-se pertinente o acolhimento parcial da impugnação apresentada, de modo a admitir, além da Certidão de Acervo Operacional (CAO), outros meios idôneos de comprovação da qualificação técnico-operacional compatíveis com a regulamentação profissional aplicável, especialmente atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico.

A adequação proposta visa ampliar os meios de comprovação da experiência exigida pela Administração, sem alteração dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos para a contratação, permanecendo inalteradas as exigências relativas à complexidade, porte e características dos serviços anteriormente definidos no Edital e no Termo de Referência.

Ressalte-se que a presente alteração possui natureza estritamente documental, não importando modificação do objeto contratual, dos quantitativos, das especificações técnicas, dos critérios de julgamento, das condições de execução ou de quaisquer elementos que influenciem a composição de custos e a formulação das propostas pelos licitantes.

Nesse contexto, embora se mostre necessária a retificação do instrumento convocatório para contemplar a ampliação dos meios admitidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, não se verifica impacto sobre a elaboração das propostas, hipótese exigida pelo art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a reabertura dos prazos do certame.

Assim, esta unidade técnica manifesta-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência para inclusão das formas adicionais de comprovação da qualificação técnico-operacional acima referidas, entendendo, contudo, que a alteração proposta **não demanda a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, por não afetar a formulação das propostas nem a preparação dos licitantes para participação no certame.**

(…)". (GN).

O **Ofício nº. 1049/2026-DIRINF** (Id 0982390 do Processo SEI nº 8529606-27.2026.8.06.0000) indicou os itens que deveriam ser alterados em razão do acolhimento parcial da impugnação.

Em suma, as modificações propostas nos Memorandos e nas manifestações das áreas técnicas dividem-se em cinco eixos:

i) saneamento de pequenas contradições relacionadas à classificação dos materiais e esclarecimento dos custos inclusos (Subitens 6.3.1.4, 6.4.9, 8.4.1.2.2 e 8.5.3 do Termo de Referência)

ii) correção das referências ao modelo e à capacidade do item Chiller Trane [itens 1 e 2 da tabela 01 constante no subitem 26.5 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência, itens 1 e 2 da tabela constante no Anexo 3 (Lista de Equipamentos e Serviços) do Termo de Referência, itens 1 e 2 da tabela 01 constante no Anexo 9 (Modelo de Proposta) do Termo de Referência, itens 1 e 2 da tabela 01 constante no Anexo 2 do Edital – Orçamento Detalhado, itens 1 e 2 da tabela 01 constante no Anexo 3 do Edital – Modelo de Apresentação da Proposta];

iii) compatibilização do prazo e do termo inicial para a aferição do Indicador 1 do Instrumento de Medição de Resultados com o estabelecido no subitem 6.7.5 do Termo de Referência, além de retificação da tabela do Índice de Medição de Resultados (indicador 1 – Tempo de Resolução de problemas do Anexo 4 do Termo de Referência – Instrumento de Medição de Resultados (IMR) e subitem 3.4 do Anexo 4 do Termo de Referência);

iv) eliminação da divergência relativa ao prazo de liberação do saldo remanescente da conta vinculada (subitem 16.1.41 do Termo de Referência e subitem 5.8.12.2 do Anexo 12 do Edital – Minuta do Termo de Contrato);

v) revisão dos subitens 5.1.6.3.2.1, 5.1.6.3.2.1.2 e 5.1.6.3.2.1.3 do Edital e 24.4.1, 24.4.1.2 e 24.4.1.3 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência para admitir, além da Certidão de Acervo Operacional (CAO), outros meios idôneos de comprovação da qualificação técnico-operacional compatíveis com a regulamentação profissional aplicável.

Firmadas essas premissas, passa-se à análise dos pontos em relação aos quais foram sugeridas alterações.

CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS E INCLUSÃO NOS CUSTOS

Quanto à classificação dos materiais e inclusão de componentes nos custos, em resumo, os subitens 6.3.1.4, 8.4.1.2.2 e 8.5.3 do Termo de Referência possuíam as seguintes disposições (Id 0902403):

6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

6.3. Manutenções Preventivas

(…)

6.3.1.4. verificar periodicamente, de acordo com o cronograma especificado no PMOC, as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária;

(…)

8. PEÇAS, COMPONENTES, MATERIAIS, INSUMOS E ACESSÓRIOS A SEREM UTILIZADOS E FORNECIDOS

(…)

8.4. Itens contemplados nos custos unitários mensais

8.4.1.2.2. peças, componentes, materiais consumíveis ou sujeitos a desgaste natural, tais como: pilhas, baterias, fusíveis, pressostatos, capacitores, inversores de frequência, termistores, sensores, transdutores, controladores, protetores térmicos, transformadores, bobinas, relés, contatoras, disjuntores, temporizadores, chaves de partida, cabos e fios elétricos, terminais elétricos, serviços de recondicionamento de motores, conectores, eletrodutos, válvulas (exceto válvulas de balanceamento e controle), dispositivos de expansão e respectivos acessórios, filtros secadores, **filtros de ar, filtros Y**, correias, polias, buchas, rolamentos, junta flexível de saída de ar de fancoils, coxins, calços, borrachas, retentores, molas, abraçadeiras, buchas de nylon, parafusos, porcas, arruelas, brocas, botões, fita isolante, fita teflon, fitas adesivas, fita aluminizada, fita PVC para refrigeração, massa de vedação, colas de qualquer tipo e similares;

(...)

8.5. Itens e serviços não contemplados nos custos unitários mensais – pagos sob demanda

(...)

8.5.3. Compressores, incluindo serviço de recondicionamento, trocadores de calor (serpentinas), gabinetes, chassi, base do chassi, turbinas dos ventiladores, volutas, caixilhos para filtros de ar, filtros de ar, filtros de água, termômetros de poço, válvulas de balanceamento e controle, isolamentos térmicos em borracha elastomérica, tubulações de água

gelada e de condensação, materiais, peças, componentes e acessórios com necessidade de troca por caso fortuito ou força maior (ex.: dispositivos de proteção da rede elétrica e de aterramento);

Assim, observa-se que alguns componentes estavam listados simultaneamente como itens inclusos no custo fixo mensal (Subitem 8.4.1.2.2) e como itens pagos separadamente sob demanda (Subitem 8.5.3), além de não estar clara a inclusão ou não da mão de obra.

A área técnica, **para eliminar as disposições conflitantes**, procedeu corretamente à retificação do Termo de Referência nos moldes abaixo descritos, com o objetivo de esclarecer que: i) o fornecimento dos filtros de ar será remunerado sob demanda, mediante demonstração da necessidade de substituição, justificativa técnica, apresentação de orçamento, comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado e prévia autorização da Administração, observados os procedimentos e limites estabelecidos nos itens 8.5 a 8.10 do Termo de Referência; ii) a mão de obra ordinária necessária à retirada e à instalação dos filtros permanecerá compreendida nos custos unitários mensais da contratação, não cabendo remuneração adicional por esse serviço. Veja-se (Id 0984463):

6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

(…)

6.3. Manutenções Preventivas

(...)

6.3.1.4. verificar periodicamente, de acordo com o cronograma especificado no PMOC, as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições adequadas de operação. **Quando necessária a substituição, o fornecimento dos filtros de ar e dos filtros de água do tipo Y será remunerado sob demanda, observado o enquadramento no subitem 8.5.3 e os procedimentos previstos nos itens 8.6 a 8.10 deste Termo de Referência. A mão de obra ordinária necessária à retirada e à instalação dos filtros permanecerá compreendida nos custos unitários mensais da contratação;**

(…)

8. PEÇAS, COMPONENTES, MATERIAIS, INSUMOS E ACESSÓRIOS A SEREM UTILIZADOS E FORNECIDOS

(…)

8.4. Itens contemplados nos custos unitários mensais

8.4.1.2.2. peças, componentes, materiais consumíveis ou sujeitos a desgaste natural, tais como: pilhas, baterias, fusíveis, pressostatos, capacitores, inversores de frequência,

termistores, sensores, transdutores, controladores, protetores térmicos, transformadores, bobinas, relés, contatoras, disjuntores, temporizadores, chaves de partida, cabos e fios elétricos, terminais elétricos, serviços de recondicionamento de motores, conectores, eletrodutos, válvulas (exceto válvulas de balanceamento e controle), dispositivos de expansão e respectivos acessórios, filtros secadores, correias, polias, buchas, rolamentos, junta flexível de saída de ar de fancoils, coxins, calços, borrachas, retentores, molas, abraçadeiras, buchas de nylon, parafusos, porcas, arruelas, brocas, botões, fita isolante, fita teflon, fitas adesivas, fita aluminizada, fita PVC para refrigeração, massa de vedação, colas de qualquer tipo e similares;

(...)

8.5. Itens e serviços não contemplados nos custos unitários mensais – pagos sob demanda

(...)

8.5.3. Compressores, incluindo serviço de recondicionamento, trocadores de calor (serpentinas), gabinetes, chassi, base do chassi, turbinas dos ventiladores, volutas, caixilhos para filtros de ar, filtros de ar, **filtros de água do tipo Y**, termômetros de poço, válvulas de balanceamento e controle, isolamentos térmicos em borracha elastomérica, tubulações de água gelada e de condensação, materiais, peças, componentes e acessórios com necessidade de troca por caso fortuito ou força maior (ex.: dispositivos de proteção da rede elétrica e de aterramento). **O pagamento sob demanda dos filtros de ar e dos filtros de água do tipo Y abrangerá o respectivo fornecimento, mediante comprovação dos custos e prévia autorização da Administração, permanecendo a mão de obra ordinária necessária à sua retirada e instalação compreendida nos custos unitários mensais da contratação;**

Além disso, o Subitem 6.4.9 do Termo de Referência dispunha o seguinte (Id 0902403):

6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

(…)

6.4. Manutenção Corretiva

(...)

6.4.9. Em caso de paralisação de máquinas ou equipamentos, eventual divergência de entendimento entre o TJCE e a PRESTADORA DE SERVIÇOS quanto ao enquadramento de peças, componentes, materiais, insumos, acessórios ou serviços no item **8.3**, como contemplados nos custos unitários mensais, ou no item **8.4**, como itens e serviços pagos sob demanda, não poderá impedir, suspender ou retardar a execução do reparo necessário ao restabelecimento do funcionamento do sistema. Tais divergências deverão ser objeto de apuração e deliberação em apartado, sem prejuízo da adoção imediata das providências corretivas cabíveis, de modo a assegurar a pronta recomposição da operacionalidade dos equipamentos e a continuidade de seu funcionamento.

A nova redação proposta apresenta o teor a seguir (Id 0984463):

> **6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**
>
> (…)
>
> **6.4. Manutenção Corretiva**
>
> (...)
>
> 6.4.9. Em caso de paralisação de máquinas ou equipamentos, eventual divergência de entendimento entre o TJCE e a PRESTADORA DE SERVIÇOS quanto ao enquadramento de peças, componentes, materiais, insumos, acessórios ou serviços no item **8.4**, como contemplados nos custos unitários mensais, ou no item **8.5**, como itens e serviços pagos sob demanda, não poderá impedir, suspender ou retardar a execução do reparo necessário ao restabelecimento do funcionamento do sistema. Tais divergências deverão ser objeto de apuração e deliberação em apartado, sem prejuízo da adoção imediata das providências corretivas cabíveis, de modo a assegurar a pronta recomposição da operacionalidade dos equipamentos e a continuidade de seu funcionamento.

A mudança é necessária porque o texto original apontava erroneamente para os itens 8.3 e 8.4, enquanto a nova versão corrige para os **itens 8.4** (itens contemplados nos custos unitários mensais) e **8.5** (itens e serviços não contemplados nos custos unitários mensais – pagos sob demanda), acompanhando as retificações anteriores.

MODELO E CAPACIDADE DO ITEM CHILLER TRANE

Conforme indicado pela área técnica, as referências ao modelo e à capacidade do item Chiller Trane constantes da Tabela 01 do Termo de Referência e dos documentos orçamentários divergem dos registros técnicos.

Assim, os itens 01 e 02 da Tabela 01 e os documentos correspondentes devem ser retificados para refletir a descrição correta dos equipamentos, nos termos indicados abaixo (Id 0984463):

> 1.12. Fica alterado os **itens 1 e 2 da tabela 01 constante no subitem 26.5 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência**, nos seguintes termos:
>
> **Onde se lê:**

01	Chiller Trane RTAC 320 TR	1
02	Chiller Trane RTAC 439,8 TR	2

Leia-se:

01	Chiller Trane, modelo RTHD, capacidade de 320 TR, condensação a água e fluido refrigerante R134a	1
02	Chiller Trane, modelo RTHD, capacidade de 433,8 TR, condensação a água e fluido refrigerante R134a	2

A mesma alteração relacionada aos itens 1 e 2 da tabela 01 constante no Subitem 26.5 do **Anexo 1 do Edital - Termo de Referência** ocorrerá também na tabela 1 constante no **Anexo 3 (Lista de Equipamentos e Serviços) do Termo de Referência**, no **Anexo 9 (Modelo de Proposta) do Termo de Referência**, no **Anexo 2 do Edital – Orçamento Detalhado** e no **Anexo 3 do Edital – Modelo de Apresentação da Proposta.**

PRAZOS DE RESOLUÇÃO E FAIXAS DE PONTUAÇÃO DO IMR

O indicador 1 – Tempo de Resolução de problemas do Anexo 4 do Termo de Referência – Instrumento de Medição de Resultados (IMR) deve ser alterado para 2 (dois) dias úteis, com início da contagem a partir do envio da Ordem de Serviço ou na aprovação do orçamento pela Administração, quando necessária, a fim de manter a harmonia com o subitem 6.7.5 do Termo de Referência, segundo o qual *"o prazo para a solução dos problemas referentes aos sistemas de climatização e renovação do ar que fazem parte do objeto deste documento é de no máximo 2 (dois) dias úteis após envio da ordem de serviço, ou aprovação do orçamento, quando for o caso"*.

Essa circunstância justifica a alteração descrita abaixo (Id 0984463):

1.14. Fica alterado o **indicador 1 – Tempo de Resolução de problemas do Anexo 4 do Termo de Referência – Instrumento de Medição de Resultados (IMR)**, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Meta a cumprir:	01 (um) dia útil, a partir da ordem de início dos serviços.
Observações:	O que se busca com esse indicador é obter ciência e comprometimento quanto à resolução das demandas levantadas pelo TJCE dentro do mínimo tempo possível, mesmo que a resolução definitiva de determinada demanda se dê em maior tempo.

Leia-se:

Meta a cumprir:	até 2 (dois) dias úteis, contados do envio da Ordem de Serviço ou da aprovação do orçamento pela Administração, quando necessária.
Observações:	O que se busca com esse indicador é obter ciência e comprometimento quanto à resolução

Parecer (0987075) SEI 8514105-43.2026.8.06.0000 / pg. 25

	das demandas levantadas pelo TJCE dentro do mínimo tempo possível, mesmo que a resolução definitiva de determinada demanda se dê em maior tempo. Nos casos que envolvam peças ou componentes sujeitos a prazos específicos de fabricação ou entrega, eventual ampliação do prazo dependerá de justificativa técnica apresentada pela contratada e de expressa aprovação da fiscalização, nos termos do subitem 6.7.8 do Termo de Referência, não ocorrendo suspensão ou prorrogação automática.

Além disso, quanto à tabela do Índice de Medição de Resultados (IMR), a pontuação de 14 (quatorze) pontos será enquadrada na faixa de 13 a 15 pontos, correspondente ao fator de ajuste de 0,97 e ao pagamento de 97% do valor previsto.

Assim, para eliminar a sobreposição e assegurar que cada pontuação corresponda a uma única faixa, a tabela do IMR será retificada nos seguintes termos (Id 0984463):

1.15. Fica alterado a tabela constante no **subitem 3.4 do Anexo 4 do Termo de Referência – Instrumento de Medição de Resultados (IMR)**, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Faixa de pontuação	Pagamento devido	Fator de ajuste
De 18 a 20 pontos	100% do valor previsto	1,00
De 16 a 17 pontos	99% do valor previsto	0,99
De 14 a 15 pontos	97% do valor previsto	0,97
De 13 a 14 pontos	95% do valor previsto	0,95
De 10 a 12 pontos	93% do valor previsto	0,93
Abaixo de 10 pontos	90% do valor previsto	0,90

Leia-se:

Faixa de pontuação	Pagamento devido	Fator de ajuste
De 19 a 20 pontos	100% do valor previsto	1,00
De 16 a 18 pontos	99% do valor previsto	0,99
De 13 a 15 pontos	97% do valor previsto	0,97
De 10 a 12 pontos	95% do valor previsto	0,95
De 7 a 9 pontos	93% do valor previsto	0,93
De 0 a 6 pontos	90% do valor previsto	0,90

PRAZO PARA RESGATE E LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA

O Subitem 16.1.41 do antigo Termo de Referência (Id 0902403) estabelecia que:

> **16. OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO AO OBJETO**
>
> **16.1.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá cumprir todas as obrigações constantes no Edital, Contrato, seus anexos e proposta apresentada, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
>
> (...)

> 16.1.41. Em caso de não apresentação das homologações em referência, **os resgates decorrentes das rescisões trabalhistas, assim como o saldo remanescente da conta vinculada poderá ser realizado após 02 (dois) anos da extinção do contrato**, desde que comprovada a inexistência de lides trabalhistas em face do empregador, que tenham sido propostas pelos empregados que prestaram os serviços e relacionadas ao período de trabalho ao TJCE; (GN).

Ocorre que a área técnica esclareceu que a liberação observará as hipóteses e os requisitos previstos no termo de contrato e na regulamentação aplicável à conta vinculada, não constituindo os prazos de 2 (dois) e 5 (cinco) anos períodos gerais e obrigatórios de retenção em todas as situações, de modo que, para eliminar a divergência, foi proposta a substituição do subitem 16.1.41 do Termo de Referência pela seguinte redação (Id 0984463):

> 16.1.41. Em caso de não apresentação das homologações em referência, os resgates decorrentes das rescisões trabalhistas, assim como o saldo remanescente da conta vinculada, **poderão ser liberados conforme disposto no termo de contrato**.

A propósito, a minuta contratual também foi alterada para se harmonizar com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como com o parágrafo único do art. 53 do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (DEMO), *in verbis:*

> **Constituição Federal**
>
> Art. 7º (…) XXIX — ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
>
> **Consolidação das Leis do Trabalho**
>
> Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
>
> **Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (DEMO)**
>
> Art. 53.
>
> (...)
>
> Parágrafo Único: Não havendo a comprovação de quitação das verbas trabalhistas na forma do inciso II do caput e havendo saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada, o TJ/CE deverá reter os valores pelo prazo de 2 (dois) anos, caso não haja ocorrência de ação trabalhista movida por empregado que esteve vinculado ao pacto, ou

por 5 (cinco) anos, no caso de existência de ação trabalhista proposta por empregados da contratada envolvendo a avença.

Veja-se a alteração promovida na Minuta do Termo de Contrato (Id 0984463):

1.19. Fica alterado o **subitem 5.8.12.2 do Anexo 12 do Edital – Minuta do Termo de Contrato**, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"5.8.12.2 Após transcorrido mais de 5 (cinco) anos do final deste contrato e não houver reclamatória trabalhista proposta pelo(s) respectivo(s) empregado(s); ou"

Leia-se:

"5.8.12.2 Após transcorrido mais de 2 (dois) anos do final deste contrato e não houver reclamatória trabalhista proposta pelo(s) respectivo(s) empregado(s); ou"

COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Os subitens 5.1.6.3.2.1, 5.1.6.3.2.1.2 e 5.1.6.3.2.1.3 do Edital e 24.4.1, 24.4.1.2 e 24.4.1.3 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência somente admitiam, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO).

No entanto, devem ser admitidos outros meios idôneos de comprovação da qualificação técnico-operacional compatíveis com a regulamentação profissional aplicável, especialmente atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico.

A propósito, a área técnica concluiu, acertadamente, ser necessário ampliar os meios de comprovação da experiência exigida pela Administração, sem alteração dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos para a contratação.

Vejamos as alterações promovidas em relação a esse tópico na minuta do Edital (Id 0984463):

Onde se lê:

"5.1.6.3.2.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item

pertinente, por meio da apresentação de Certidão de Acervo Operacional - CAO, regularmente emitidos pelo CREA da região onde os serviços foram executados;"

Leia-se:

"5.1.6.3.2.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou à do item pertinente, por meio da apresentação de Certidão de Acervo Operacional - CAO, regularmente emitida pelo CREA da região onde os serviços foram executados**, ou de um ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CATs dos responsáveis técnicos. Os atestados deverão identificar a licitante como empresa contratada para a execução dos serviços e guardar correspondência com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs. O conjunto documental deverá demonstrar o atendimento integral aos requisitos estabelecidos nos subitens seguintes.**"

Onde se lê:

"5.1.6.3.2.1.2. A Certidão de Acervo Operacional - CAO pode ser apresentada em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;"

Leia-se:

"5.1.6.3.2.1.2. A Certidão de Acervo Operacional - CAO poderá ser apresentada em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. **Na hipótese de comprovação por atestados registrados no CREA e acompanhados das respectivas CATs, os atestados poderão identificar a matriz ou a filial como empresa contratada para a execução dos serviços, devendo ser demonstrada sua vinculação à pessoa jurídica licitante. As CATs serão emitidas em nome dos respectivos profissionais responsáveis técnicos.**"

Onde se lê:

"5.1.6.3.2.1.3. O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da autenticidade e legitimidade das ARTs apresentadas, comprometendo-se a fornecer, sempre que solicitado pelo TJCE, cópia do(s) contrato(s) e da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) que tenham dado suporte à execução dos serviços, bem como o endereço atualizado do atestador, o local de realização dos serviços e quaisquer outros documentos ou esclarecimentos considerados necessários à verificação da veracidade das informações prestadas;"

Leia-se: "5.1.6.3.2.1.3. O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da autenticidade e legitimidade **dos documentos apresentados para demonstrar sua capacidade técnico-operacional, abrangendo, conforme o meio de**

comprovação utilizado, a CAO, os atestados, as CATs e as respectivas ARTs, comprometendo-se a fornecer, sempre que solicitado pelo TJCE, cópia do(s) contrato(s) e da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) que tenham dado suporte à execução dos serviços, bem como o endereço atualizado do atestador, o local de realização dos serviços e quaisquer outros documentos ou esclarecimentos considerados necessários à verificação da veracidade das informações prestadas." (GN).

Por sua vez, o Anexo 1 do Edital – Termo de Referência, foi alterado nos seguintes termos:

Onde se lê:

"24.4.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Certidão de Acervo Operacional - CAO, regularmente emitidos pelo CREA da região onde os serviços foram executados;"

Leia-se:

"24.4.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou à do item pertinente, por meio da apresentação de Certidão de Acervo Operacional - CAO, regularmente emitida pelo CREA da região onde os serviços foram executados, **ou de um ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CATs dos responsáveis técnicos. Os atestados deverão identificar a licitante como empresa contratada para a execução dos serviços e guardar correspondência com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs. O conjunto documental deverá demonstrar o atendimento integral aos requisitos estabelecidos nos subitens seguintes.**"

Onde se lê:

"24.4.1.2. A Certidão de Acervo Operacional - CAO pode ser apresentada em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;"

Leia-se:

"24.4.1.2. A Certidão de Acervo Operacional - CAO poderá ser apresentada em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. **Na hipótese de comprovação por atestados registrados no CREA e acompanhados das respectivas CATs, os atestados poderão identificar a matriz ou a filial como empresa contratada para a execução dos serviços, devendo ser demonstrada sua vinculação à pessoa jurídica licitante. As CATs serão emitidas em nome dos respectivos profissionais responsáveis técnicos**."

Onde se lê:

"24.4.1.3. O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da autenticidade e legitimidade das ARTs apresentadas, comprometendo-se a fornecer, sempre que solicitado pelo TJCE, cópia do(s) contrato(s) e da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) que tenham dado suporte à execução dos serviços, bem como o endereço atualizado do atestador, o local de realização dos serviços e quaisquer outros documentos ou esclarecimentos considerados necessários à verificação da veracidade das informações prestadas;"

Leia-se:

"24.4.1.3. O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da autenticidade e legitimidade **dos documentos apresentados para demonstrar sua capacidade técnico-operacional, abrangendo, conforme o meio de comprovação utilizado, a CAO, os atestados, as CATs e as respectivas ARTs**, comprometendo-se a fornecer, sempre que solicitado pelo TJCE, cópia do(s) contrato(s) e da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) que tenham dado suporte à execução dos serviços, bem como o endereço atualizado do atestador, o local de realização dos serviços e quaisquer outros documentos ou esclarecimentos considerados necessários à verificação da veracidade das informações prestadas."

NECESSIDADE DE REABERTURA DOS PRAZOS

Assim, conclui-se que, de fato, é necessária a realização de adendo para promover as correções indicadas, nos termos da minuta de Id 0984463, razão pela qual não vislumbramos objeções à pretensão.

Os ajustes trazidos pelo Adendo 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n° 41/2026, embora não tenham acarretado alteração do escopo, dos quantitativos nem do valor global estimado, implicaram inovação importante quanto a alguns pontos da licitação em curso, especialmente em relação à classificação dos materiais e esclarecimento dos custos inclusos, bem como no tocante às referências ao modelo e à capacidade do item Chiller Trane.

Assim, considerando a possibilidade, em tese, de comprometimento da formulação das propostas por parte dos interessados, há necessidade de reabertura dos prazos, na forma do art. 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021.

Veja-se o dispositivo legal referido:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
>
> I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (GN)

Desta feita, a partir do exposto, mantida incólume a análise do mérito da contratação já realizada no Parecer de Id 0944827, aqui ratificado, opinamos pela regularidade do Adendo 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n° 41/2026, observada a necessidade da respectiva divulgação, bem como da confecção de nova minuta de edital contendo as alterações realizadas pelo mencionado adendo.

II - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade, e critérios técnicos, não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica**, nos manifestamos favoravelmente à regularidade jurídica das alterações solicitadas pela área técnica e pela Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE, no sentido da necessidade imperiosa de realização do Adendo 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n° 41/2026, consoante proposto no Memorando nº 248/2026 (Id 0984473) e materializado na minuta de Id 0984463, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame, desde que:**

i) seja observada a necessidade de divulgação do adendo, bem como de reabertura dos prazos legais, em observância ao art. 55, §1°, da Lei n° 14.133/2021;

ii) a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE providencie a confecção de nova minuta de edital atualizada com seus anexos, incorporando diretamente no texto as correções promovidas pelo Adendo, a fim de evitar dubiedades e proporcionar maior segurança jurídica aos licitantes durante a consulta aos documentos.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

De acordo. À douta Presidência.

VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Assinado de forma digital por VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.10.22 16:06:59 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.10.23 09:45:40 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo Administrativo SEI nº 8514105-43.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI

Assunto: Análise do Adendo 01 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026.

DECISÃO

R.H.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, solicitação de adendo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2026, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização por expansão indireta do Fórum Clóvis Beviláqua, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços.

Importante registrar que esta Presidência já havia autorizado a realização do certame, conforme a decisão de Id. 0944844.

Após a publicação do Edital nº 041/2026 (Id. 0948074), houve a formulação de Pedido de Esclarecimentos (Id. 0970433), que foi analisado no despacho de Id. 0974247 pela Gerência de Planejamento de Infraestrutura.

Também foi apresentado Pedido de Impugnação ao Edital (Id. 0978994 do Processo SEI nº 8529606-27.2026.8.06.0000), apreciado no parecer técnico de Id. 0981094 daqueles autos pela Diretoria de Infraestrutura.

Nas manifestações indicadas, a área técnica sugeriu a realização de adendos no edital a fim de:

a) alterar os Subitens 6.3.1.4, 6.4.9, 8.4.1.2.2 e 8.5.3 do Termo de Referência, especialmente para evitar disposições conflitantes quanto à classificação dos materiais e esclarecer quais os custos inclusos;

b) corrigir as referências ao modelo e à capacidade do item Chiller Trane constantes da Tabela 01 do Termo de Referência e dos documentos orçamentários, por divergirem dos registros técnicos [itens 1 e 2 da Tabela 01 constante no Subitem 26.5 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência; Itens 1 e 2 da Tabela constante no Anexo 3 (Lista de Equipamentos e Serviços) do Termo de Referência; Itens 1 e 2 da Tabela 01 constante no Anexo 9 (Modelo de Proposta) do Termo de Referência; Itens 1 e 2 da Tabela 01 constante no Anexo 2 do Edital – Orçamento Detalhado; Itens 1 e 2 da Tabela 01 constante no Anexo 3 do Edital – Modelo de Apresentação da Proposta];

c) compatibilizar o prazo e o termo inicial para a aferição do Indicador 1 do Instrumento de Medição de Resultados com o estabelecido no Subitem 6.7.5 do Termo de Referência, além de retificar a tabela do Índice de Medição de Resultados (indicador 1 – Tempo de Resolução de problemas do Anexo 4 do Termo de Referência – Instrumento de Medição de Resultados (IMR), e Subitem 3.4 do Anexo 4 do Termo de Referência);

d) modificar o Subitem 16.1.41 do Termo de Referência e o Subitem 5.8.12.2 do Anexo 12 do Edital – Minuta do Termo de Contrato, para eliminar a divergência relativa ao prazo de liberação do saldo remanescente da conta vinculada;

e) revisar os Subitens 5.1.6.3.2.1, 5.1.6.3.2.1.2 e 5.1.6.3.2.1.3 do Edital e 24.4.1, 24.4.1.2 e 24.4.1.3 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência, para admitir, além da Certidão de Acervo Operacional (CAO), outros meios idôneos de comprovação da qualificação técnico-operacional compatíveis com a regulamentação profissional aplicável.

A Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE revisou a minuta do Adendo, conforme Memorando nº 248/2026-DIRSPGC (Id. 0984473), e encaminhou os autos à Consultoria Jurídica.

Sobre a regularidade do Adendo ao Edital da licitação, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id. 0987075), asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando, ainda, não haver óbice ao prosseguimento do certame, desde que:

i) seja observada a necessidade de divulgação do adendo, bem como de reabertura dos prazos legais, em observância ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

ii) a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE providencie a confecção de nova minuta de edital atualizada com seus anexos, incorporando diretamente no texto as correções promovidas pelo Adendo, a fim de evitar dubiedades e proporcionar maior segurança jurídica aos licitantes durante a consulta aos documentos.

Sendo assim, com fulcro nas informações da Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o Adendo proposto (Id. 0984463), devendo prosseguir o certame nos termos consignados no Edital e seu Adendo 01, **desde que observadas as recomendações do órgão consultivo.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de

Contratações do e. TJCE, para as providências necessárias ao prosseguimento da licitação.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 23/10/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0987115** e o código CRC **F51108DF**.

Referência: Processo nº 8514105-43.2026.8.06.0000 SEI nº 0987115